



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.616 - MG (2018/0335936-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DJALMA PELEGRINI
ADVOGADO : FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E OUTRO(S) - MG118342
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço. Precedentes do STJ.

2. A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (art. 90 da Lei n.º 8666/1993 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/65) e demonstra o suposto envolvimento do Recorrente com o fato delituoso – pois adjudicou e homologou o procedimento licitatório, que teve superfaturamento do objeto e do valor, além do caráter competitivo fraudado –, permitindo-lhe, portanto, ter ciência da conduta típica que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A exordial acusatória, ademais, evidencia o Recorrente não foi denunciado apenas por ser Prefeito Municipal, mas porque a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Careagu/MG apurou que ele aderiu as condutas delituosas, tendo conhecimento pleno da fraude e do superfaturamento na contratação efetuada, bem como do posterior desvio de dinheiro público, o que afasta a alegada inépcia da denúncia e a suposta responsabilidade penal objetiva.

4. Sendo constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento do processo pela via excepcional do recurso em *habeas corpus*. Impõe-se o prosseguimento da instrução processual, na qual poderá a Defesa demonstrar a legalidade da licitação ou a boa-fé do Recorrente.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.616 - MG (2018/0335936-3)

RECORRENTE : DJALMA PELEGRINI

ADVOGADO : FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E OUTRO(S) - MG118342

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DJALMA PELEGRINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.18.100576-0/000.

Consta dos autos que o Recorrente, Prefeito Municipal de Careagu/MG, foi denunciado pelas supostas práticas delitivas previstas no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/65, na forma do art. 69 do Código Penal, porque teria fraudado procedimento licitatório para beneficiar a empresa dos corrêus, efetuando contrato com preços muito acima dos praticados no mercado (fls. 1.029-1.038).

Seguiu-se a impetração do *writ* originário perante o Tribunal estadual, aduzindo inépcia da denúncia, porque não há indicativo de nenhum comportamento do Paciente que tivesse contribuído para o pretense intento criminoso, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 1.592):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - FRAUDE EM LICITAÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Na estreita via do habeas corpus, em que a cognição é sumária, somente se cogita o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de prova, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Neste recurso ordinário, o Recorrente sustenta, em suma, constrangimento ilegal resultante da inépcia da inicial acusatória, que não narra a conduta criminosa que lhe é imputada. Afirma que a inicial acusatória (fl. 1.607):

"[...] apenas fala genericamente que todos os denunciados se uniram para fraudar o procedimento licitatório, favorecendo a empresa 'DIGITAL SEGURANÇA E EQUIPAMENTOS LTDA'. Como se vê, na parte em comento não há indicativo de nenhum comportamento do RECORRENTE que tivesse contribuído para o pretense intento criminoso."

Afirma que *"não pode ser acusado em processo penal unicamente em razão do cargo público que ocupa, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qual não se admite a culpabilidade presumida" (fl. 1.609). Reforça que "hoje é réu em processo penal simplesmente por ter sido o Prefeito do Município de Careagu/MG quando da realização do procedimento licitatório n. 42/2014" (fl. 1.611). Afirma que (fl. 1.614):

"[...] foram lastreados por pareceres técnicos e jurídicos; sendo que a imputação que lhe é feita recai na famigerada responsabilidade penal objetiva, o que reclama a intervenção desta Casa de Justiça para afastar tal ilegalidade."

Busca, assim, o *"provimento do presente Recurso Ordinário para o fim de reformar o culto decidum do ínclito Juízo a quo e, por consequência, rejeitar a denúncia que lhe fora oferecida, em razão dela não delimitar a conduta que lhe é atribuída, sendo ela típica ou não"* (fl. 1.615).

Não houve pedido limiar e as informações foram dispensadas.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte *a quo*, após apresentação das defesas prévias, a ação penal aguarda conclusão de perícia para atestar o superfaturamento de preços.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1.625-1.637).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.616 - MG (2018/0335936-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço. Precedentes do STJ.

2. A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese (art. 90 da Lei n.º 8666/1993 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/65) e demonstra o suposto envolvimento do Recorrente com o fato delituoso – pois adjudicou e homologou o procedimento licitatório, que teve superfaturamento do objeto e do valor, além do caráter competitivo fraudado –, permitindo-lhe, portanto, ter ciência da conduta típica que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A exordial acusatória, ademais, evidencia o Recorrente não foi denunciado apenas por ser Prefeito Municipal, mas porque a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Careagu/MG apurou que ele aderiu as condutas delituosas, tendo conhecimento pleno da fraude e do superfaturamento na contratação efetuada, bem como do posterior desvio de dinheiro público, o que afasta a alegada inépcia da denúncia e a suposta responsabilidade penal objetiva.

4. Sendo constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento do processo pela via excepcional do recurso em *habeas corpus*. Impõe-se o prosseguimento da instrução processual, na qual poderá a Defesa demonstrar a legalidade da licitação ou a boa-fé do Recorrente.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, a par do crime de responsabilidade do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/65, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais imputou ao Recorrente a prática de fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei n.º 8.666/1993.

Nas razões recursais, o Recorrente argumenta haver inépcia da denúncia, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não traz elementos mínimos de sua participação nos delitos que lhe são imputados. No ponto, aduz que foi acusado apenas por exercer o cargo de Prefeito Municipal, sem qualquer indício de participação nos fatos a serem apurados na ação penal.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trechos da inicial acusatória (fls. 1.029-1.038):

"1) Segundo consta da Inclusa Notícia de Fato nº 0024.16.004077-0, oriunda de cópia de trabalhos desenvolvidos por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Municipal Careaquu/MG (fls. 03/708 NF), o denunciado (DJALMA PELEGRINI) no exercia do cargo de Prefeito Municipal de Careaquu/MG, ciente da ilicitude, em 01/12/2014, mediante ajuste com os denunciados TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA e TIAGO FERREIRA MARTINS, empresários, e NELSON BATISTA DA SILVEIRA, esse Chefe de Gabinete da Prefeitura de Careaquu/MG, veio fraudar o Procedimento Licitatório nº 42/2014 - Pregão Presencial para Registro de Preços - Menor Preço Global nº 29/2014 (fls. 21 e 47 NF), e favorecer a empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.' com a adjudicação do objeto, consistente no fornecimento de soluções tecnológicas e prestação de serviços, visando a atender os diversos setores da Administração.

Além do mais, posteriormente, fruto de desígnio, autônomo, o denunciado DJALMA PELEGRINO igualmente no exercício do cargo, contando com a ajuda consciente anterior dos denunciados TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA e NELSON BATISTA DA SILVEIRA, veio desviar dinheiro público em favor do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS, o qual é proprietário da indigitada empresa favorecida com a fraude na referida licitação, porquanto os preços pagos eram bem acima dos praticados de mercado, circunstância essa de que tinha consciência, causando sua conduta danos ao erário público municipal.

2) Conforme se apurou durante as investigações procedidas pela Casa Legislativa de Careaquu/MG, as quais culminaram com o Relatório Final de fls. 645/706 NF, cujo teor peço vênia para fazer parte integrante desta denúncia, houve uma série de irregularidades no Processo licitatório nº 42/2014 (fls. 12/282 NF).

Em virtude das ilicitudes, o Presidente da Câmara Municipal de Careaquu/MG encaminhou o conhecimento dos fatos a esta Procuradoria Especializada, fl. 02 NF.

Instaurado a vertente Notícia de Fato, intimado, o denunciado DJALMA PELEGRINO preferiu o silêncio, deixando de apresentar qualquer manifestação.

Como se vê. as conclusões da CPI foram, após, reforçadas pelo Parecer de fls. 713/720 NF, evidenciando-se o superfaturamento, bem como toda a fraude engendrada para burlar o Processo Licitatório nº 42/2014, direcionando-o em benefício da empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.'. [...]

Em busca do objetivo ilícito, foi elaborado o edital e concluída a montagem do procedimento, o que se comprova pelos depoimentos prestados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), fls. 389/395, 397/400, 402/405, 407/409 e 411/413 NF, no sentido de que não houve nenhuma reunião volvida a tratar dos assuntos dele, o que leva a crer que eles foram meros membros de fachada na sua consecução. Consigne-se, sobre esse ponto, o depoimento de Jacqueline Silveira Gonçalves, a qual relatou às fls. 389/391 NF que nunca teve nenhum tipo de preparação, curso ou treinamento para participar como membro de CPL, não sabendo, inclusive, sequer, qual era seu cargo dentro dela, não lendo nenhuma capacitação para o mesmo. [...]

Pode-se dizer ainda ter havido restrição da competitividade, de forma intencional, pois no extrato de publicação do edital (fl. 182 NF), chamando as empresas interessadas para participar do Pregão nº 29/2014, não há qualquer menção de qual jornal foi realizada a publicação. Logo, não há comprovação de que o aviso de licitação foi publicado, ausente ainda certidão nesse sentido.

Por tudo isso, pode-se afirmar que restou nítida a intenção de direcionar o certame em benefício da empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.' Na sequência (fls. 50/177 NF), constatou-se que, 'inexplicavelmente', as empresas 'Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial' e 'DTC Telecom' deixaram de acorrer ao edital, ficando o caminho livre para a participação única da empresa 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.'

A pregoeira Patrícia Karina Santos declarou, portanto, vencedora, a 'Digital Segurança e Equipamentos Ltda.' (fls. 239/240 NF), sendo elaborado, em 19 de janeiro de 2015, o Ata de Registro de Preços (fls. 251/253 NF), no valor de R\$ 543.359,00, a qual contou com as assinaturas do denunciado DJALMA PELEGRINI, e do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS, ambos cientes de toda a ilicitude.

A partir de então, firmaram-se os contratos nºs 003/2015 (no valor de R\$ 28.000,00); 003-1/2015 (no valor de R\$ 234.080,00); 004/2015 (no valor de R\$ 70.200,00) e 005/2015 (no valor de R\$ 96.116,00) - fls. 254/282 NF, contando todos com as assinaturas dos denunciados DJALMA PELEGRINI e TIAGO FERREIRA MARTINS, finalizando, assim, a fraude.

Entrementes, o total das 04 (quatro) contratações foi de R\$ 428.396,00, em virtude de que muitos dos itens contratados divergiram, em quantidade, daquilo que foi originalmente licitado.

Seguiu-se, ao final, a adjudicação do certame (fls. 241/245 NF), e o denunciado DJALMA PELEGRINI concluindo a empreitada criminoso, homologou-o (fls. 247/250 NF), no valor de R\$ 534.359,00 (fl. 250 NF).

b) Quanto ao desvio de dinheiro público, importante consignar a intenção deliberada do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS de elevar os preços para a contratação futura. Agiu, nesse aspecto, em conluio com o denunciado NELSON BATISTA DA SILVEIRA, autor dos memoriais e planilhas (projeto básico) dos serviços de soluções tecnológicas, e com a contribuição efetiva dos denunciados TIAGO FERREIRA MARTINS; dono da 'Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial'; e do denunciado TOBIAS FREITAS DE SOUSA, dono da 'DTC Telecom', os quais falsamente apresentaram orçamentos com preços bem superiores, para disfarçar o superfaturamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a tudo isso aderiu o denunciado DJALMA PELEGRINI, tendo conhecimento pleno do posterior desvio de dinheiro público em benefício do denunciado TIAGO FERREIRA MARTINS.

Por sua vez, o denunciado NELSON BATISTA DA SILVEIRA, em conluio com o denunciado DJALMA PELEGRINI, foi, também, o responsável pela inexactidão e flagrante ilegalidade nos quantitativos, tendo, ainda, sido o agente que solicitou licitação de item desnecessário (serviço de análise de viabilidade e dimensionamento), o qual já existia no feito, cosmo projeto básico. Essa sua conduta contribuiu e garantiu a contrafação ' de um sobrepreço com o Municipalidade. [...]

Outro aspecto incriminador é o fato do denunciado DJALMA PELEGRINI da mesma forma, ter firmado contrato de locação de equipamentos de monitoramento de ruas da cidade pelo 'astronômico' valor anual de R\$ 166.320,00. Todavia, no Município vizinho de São Sebastião da Bela Vista/MG esses equipamentos foram adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00, ou seja, R\$ 128.320,00 a menos! [...]

3) Por agirem em conjunto, respondem os acusados na forma do artigo 29 do CP.

Por outro lado, tendo em vista as condutas serem fruto de desígnios autônomos, aplica-se aos crimes o artigo 69 do CP.

4) Isso posto, requer o Ministério Público, após recebida a denúncia e julgada procedente a ação penal, sejam os denunciados DJALMA PELEGRINI, NELSON BATISTA DA SILVEIRA, TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA e TIAGO FERREIRA MARTINS condenados nas sanções do artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP."

O Tribunal de Justiça mineiro afastou a tese de inépcia, aduzindo "*que a denúncia atende aos requisitos legais, sendo fruto de trabalho de CPI instaurada pela Câmara Municipal de Careagu, trazendo não só a prova da materialidade do delito, como também indícios suficientes de autoria e, ao contrário do que narra a defesa, delimita devidamente a conduta*" (fl. 1.595).

Como consignado pela Corte local, tenho que a Defesa não logrou demonstrar a manifesta atipicidade da conduta imputada ao Recorrente.

O delito de fraude à licitação está tipificado no art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 e descreve como crime "[f]rustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

A Lei de Licitações busca estabelecer a competição em igualdade dos pretendentes contratantes com o Poder Público. Fraudar significa enganar essa expectativa, não proceder conforme se esperava. Quanto à expressão "*mediante ajuste, combinação ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro expediente", observa-se exemplos seguidos de uma fórmula genérica (qualquer outro expediente), o que caracteriza a possibilidade de interpretação analógica.

O *Parquet* descreveu uma série de eventos não ordinários, notadamente: **a)** os preços pagos eram bem acima dos praticados de mercado, circunstância essa de que tinha consciência o Recorrente, causando sua conduta danos ao erário público municipal; **b)** participação apenas de uma empresa, tendo vista que as outras duas, na fase de pesquisa de preços, somente apresentaram valores para dar aparência de legalidade e justificar o preço cobrado depois pela empresa vencedora; **c)** a empresa vencedora não atua na área objeto do certame; e **e)** os membros da Comissão Permanente de Licitação não participaram do certame efetivamente, apenas serviram de fachada na consecução dos crimes.

Ainda, narrou a exordial acusatória que o Recorrente agiu em conluio com os demais denunciados, pois adjudicou o certame e homologou procedimento licitatório, ciente de toda a ilicitude, apesar de muitos dos itens divergirem do que foi originalmente contratado, desviando dinheiro público em favor de corréu.

No cotejo da descrição típica do delito formal de fraude à licitação com a narrativa fática contida na denúncia, entendo prematuro abreviar a persecução penal, pois, reitero, não está demonstrada manifesta atipicidade da conduta imputada pela Acusação.

Com efeito, examinando o tipo penal indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Réu, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese e demonstra o suposto envolvimento do Recorrente com o fato delituoso (pois adjudicou e homologou o procedimento licitatório, o qual teve superfaturamento do objeto e do valor, além do caráter competitivo fraudado), permitindo-lhe, portanto, ter ciência da conduta típica que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Lembre-se que o trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus. [...]

Habeas Corpus não conhecido." (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E LEI 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES POR TER SIDO DESENVOLVIDA EXCLUSIVAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADES NÃO RECONHECIDAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PACIENTE SEM PRERROGATIVA DE FORO. NÃO RECONHECIMENTO. INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 201/67. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...]

4. Estando apta a denúncia, inadmissível o trancamento da ação penal por força da alegada atipicidade da conduta, da ausência de nexo de causalidade, da ausência de dolo criminoso, de ilegitimidade passiva do paciente, ou mesmo violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal face a alegada seleção discricionária das pessoas que seriam denunciadas, já que carentes de demonstração por meio de instrução processual a ser desenvolvida apropriadamente no curso da ação penal. [...]

8. Habeas corpus *denegado*." (HC 316.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente quanto à alegação de ausência de indícios de participação nos delitos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou que são "suficientes os indícios apontados", tendo em vista que o Recorrente (fl. 1.595):

"[...] foi denunciado juntamente com o então chefe de gabinete da Prefeitura daquela cidade, sendo que ambos teriam contribuído, ao montar processo licitatório fraudulento, para danos ao erário público, não tendo observado princípios da administração pública, questões técnicas e, ainda, orçamentárias."

Portanto, infirmar essa conclusão demanda reexame fático probatório, inviável na via eleita. Ilustrativamente: RHC 78.294/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017 (DJe 04/04/2017).

No mais, a denúncia evidenciou o Recorrente não foi denunciado apenas por ser Prefeito Municipal, mas porque a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Careagu/MG apurou que ele aderiu as condutas delituosas, tendo conhecimento pleno da fraude e do superfaturamento na contratação efetuada, bem como do posterior desvio de dinheiro público, o que afasta a alegada inépcia da denúncia e a suposta responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 10 DA LEI 7.347/1985). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, consoante narrado pelo órgão ministerial, a paciente, na qualidade de prefeita municipal, teria desviado dinheiro público ao firmar convênios com entidades religiosas, mesmo sabendo que o seu objeto, qual seja, a capacitação e qualificação de pessoas carentes da comunidade, não se realizaria.

3. A acusada teria, ainda, deixado de fornecer informações técnicas requisitadas pelo Ministério Público Estadual, que seriam necessárias à propositura de ação civil pública.

4. A paciente não foi denunciada pelo simples fato de ser prefeita municipal, mas porque os ilícitos descritos na inicial teriam sido por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados no exercício da chefia do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, circunstância que afasta por completo a alegação de que se estaria diante de responsabilidade penal objetiva.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE DOLO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Ordem denegada." (HC 216.570/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013.)

Dessa forma, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos – o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar sua vertente probatória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0335936-3

RHC 106.616 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033591120178130620 0024160040770 10000181005760000 10000181005760001
10057604620188130000 24160040770 33591120178130620

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DJALMA PELEGRINI
ADVOGADO	: FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E OUTRO(S) - MG118342
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: NELSON BATISTA DA SILVEIRA
CORRÉU	: TOBIAS FREITAS DE SOUSA
CORRÉU	: DAVID PIRES FONSECA
CORRÉU	: TIAGO FERREIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.